



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.162/2016

Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, aplicação de medidas administrativas ou penalidades e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, aplicação de medidas administrativas ou penalidade, é serviço público municipal, que pode ser explorado diretamente ou delegado, mediante licitação.

Parágrafo único. A delegação a pessoa jurídica é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e será sempre precedida de licitação.

Art. 2.º No caso de delegação dos serviços a terceiros, o explorador do mesmo terá que cumprir os seguintes itens:

I – ter um local apropriado na área urbana no Município, cercado, iluminado, com escritório, banheiros e que ofereça um serviço de segurança 24 horas por dia, a fim de atender tanto os agentes de autoridades de trânsito, assim definidos na legislação de trânsito, o público em geral, realização de leilão, bem como zelar pela total segurança dos veículos do que passa a ser depositário fiel;

II – o pátio descrito no item anterior deve ter no mínimo 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), sendo que no mesmo pátio (imóvel) é obrigatória a existência de uma área coberta de no mínimo 600 m² (seiscentos metros quadrados);

III – receber todo e qualquer veículo assim classificados no Artigo 96 da Lei Federal n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

CTB, quando devidamente apreendidos, removidos ou retirados de circulação pelos agentes das autoridades de trânsito Municipais ou Estaduais, exceto àqueles de tração animal;

IV – cobrar pela permanência do veículo no depósito o valor previsto no anexo único, desta Lei Complementar;

V – receber e liberar os veículos somente para seus proprietários ou procuradores e unicamente com autorização da autoridade de trânsito municipal, ou por pessoa por esta designada, uma vez atendida às exigências da Legislação de Trânsito;

VI - o procedimento de liberação do veículo será centralizado no Pátio a ser instalado, com atendimento no período de segunda a sexta-feira, no horário das 09h00min (nove) às 17h00min (dezesete) horas;

VII - após o ingresso do veículo no pátio, o mesmo só será liberado após o pagamento das despesas de remoção e estadia relativas ao tempo em que esteve no depósito, das multas impostas, tributos devidos e além da apresentação da documentação do veículo devidamente regularizada;

VIII – registrar, por meio informatizado, no órgão de trânsito estadual a entrada e saída do veículo apreendido para o controle daquele órgão, quando pendentes débitos fiscais junto ao fisco estadual;

IX – possuir livro de registro diário, do qual devem constar, no mínimo:

- a) – identificação dos veículos recebidos, estado de conservação ou alteração no veículo;
- b) – nome, endereço e identidade de proprietário ou condutor;
- c) data e horário de recebimento;
- d) nome e identidade do Agente de Trânsito responsável pela medida administrativa;
- e) data de saída do veículo;

X – assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado.

§1.º O livro de registro diário deverá ser numerado tipograficamente e deve conter ata de abertura assinada pelas autoridades de Trânsito do Município conveniadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§2.º O explorador desta atividade sujeitar-se-á a vistoria semestral realizada pela Autoridade de Trânsito Municipal, ou por qualquer pessoa designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.

§3.º O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei Complementar, sujeitará o referido concessionado à sanção de multa que poderá variar no valor de 20 (vinte) até 200 (duzentos) UPF/VG ou até mesmo a rescisão do contrato.

§4.º A empresa para explorar este serviço, deverá estar em dia com a Fazenda Municipal, sendo que o não cumprimento deste dispositivo acarretará na perda da concessão dos serviços.

Art. 3.º O disposto nos incisos de II ao X do art. 2º, aplica-se ao Município, no caso de exploração direta.

Art. 4.º O concessionário, para a realização de remoção de veículos abrangidos por esta Lei Complementar, deverá:

I – prestar serviço de guincho mediante pedido ou requisição dos agentes ou autoridades de trânsito, durante 24 (vinte e quatro) horas e todos os dias do ano, removendo-o para o pátio, ou local determinado pelos agentes de autoridade de trânsito;

II – comprovar dispor de no mínimo 02 (dois) veículos, sendo um com capacidade para 3.500 kg e outro com capacidade para 8.500 kg, ambos em bom estado de conservação;

III – manter os veículos guincho atualizados quanto aos procedimentos e formas de guinchamento correto dos veículos, de acordo com a legislação pertinente;

IV – assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado;

V – apresentar condutor devidamente identificado e uniformizado, com colete refletivo durante a prestação do serviço.

VI – atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe sejam correlatas, entregando cópias ao delegante quando solicitadas;

VII – apresentar o veículo para vistoria técnica comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que lhe for estipulado;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

VIII – zelar pela manutenção da continuidade do serviço de guincho;

IX – responder pelos seus atos, sujeitando-se as normas e penalidade do Código de Trânsito Brasileiro;

X – submeter-se à fiscalização das autoridades e agentes de trânsito competentes;

XI – substituir imediatamente o veículo guincho quando este apresentar problemas mecânicos ou estiver em reparos.

Art. 5.º São de exigências para a pessoa jurídica participar de licitação pública, de que trata esta lei complementar:

I - contrato social ou ato constitutivo que comprove estar legalmente constituída, sob forma de empresa comercial, com o objetivo de explorar serviço de remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos;

II – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ;

III – Carteira de Identidade e Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC/CPF do proprietário sócio-gerente;

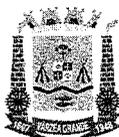
IV – prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, ou seja, Certidão de Quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, Certidão Negativa de débito estadual, e certidão negativa de tributos municipais, inclusive de IPTU dos integrantes da sociedade;

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa;

VI – prova de regularidade relativa à Seguridade Social (Certidão negativa de débito – CND – e ao FGTS – Certidão de Regularidade de Situação – CRS)

Art. 6.º Os valores atinentes ao serviço prestado ficam estabelecidos no Anexo Único da presente Lei Complementar, reajustados de acordo com a variação da UPF/VG – Unidade de Padrão Fiscal de Várzea Grande.

§1.º O valor relativo ao serviço prestado será depositado na conta específica do concessionário, pelo proprietário do veículo, através de guia de recolhimento expedido pelo mesmo, fornecida com a indicação do respectivo valor, dados do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

veículo removido, dia, hora e local, número da conta bancária, destacada de bloco de notas de prestação de serviço oficial.

§2.º Sobre cada serviço prestado o concessionário pagará o valor de mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo 15% (quinze por cento), conforme dispuser no edital de licitação, devendo ser regulado pelo valor de mercado a ser depositado na conta da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, denominada "CONVÊNIO DE TRÂNSITO – PMVG – MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE".

§3.º As viaturas da Polícia Militar, Polícia Civil e Prefeitura deverão ser atendidas sem quaisquer despesas com relação aos serviços de que trata a presente Lei Complementar.

§4.º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante prévio pagamento dos valores gastos com as despesas de remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 7.º Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não reclamados ou não liberados pelo pagamento de que trata o artigo anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias serão levados a leilão, pelo concessionário, deduzindo-se do arrecadado o montante da dívida relativa às despesas de remoção e estadia, multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, colocado à disposição do ex-proprietário, na forma da Lei Complementar.

Parágrafo único. O leilão dos veículos apreendidos em data anterior a esta Lei Complementar poderá ser de responsabilidade do concessionário, atendendo aos interesses do Poder Público Municipal.

Art. 8.º Os veículos/guincho deverão atender as seguintes condições:

- I – estar em excelente condição de uso, nas partes mecânicas, lataria e com um sistema de guincho eficiente;
- II – estar o veículo adequado às exigências legais;
- III – estar equipado de modo a efetuar guinchamento de qualquer veículo, independente do ano de fabricação;
- IV – estar provido de todos os equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, bem como de sinalizador móvel e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

que possibilite a prestação de serviço de forma segura, principalmente no período noturno;

V – possuir apólice de seguro contra terceiros, por danos físicos e materiais;

VI – submeter-se a vistorias periódicas, de três em três meses, pelo DETRAN.

Art. 9.º A responsabilidade civil da empresa concessionária é objetiva perante os usuários e perante o Poder contratante.

Art. 10 Compete a Secretaria Municipal de Defesa Social a fiscalização da execução do serviço concessionado.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 24 de junho de 2016.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES EM UPF/VG

ESPECIFICAÇÃO	REMOÇÃO	GUARDA/DEPÓSITO DIÁRIA
MOTOCICLETA	3	1,5
AUTOMÓVEIS DE PASSEIO/ CAMIONETES	6	3,5
UTILITÁRIOS e MINI VAN	10	5
ÔNIBUS/CAMINHÃO	10	6,5

Anular em todos os seus termos a Portaria n° 154/2014, que concedeu a servidora CLEUNICE IZABEL CASSEMIRO JOVINO, Matrícula 8823, exercendo o cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, 03 (três) meses de licença prêmio a partir de 12.07.2013 a 12.10.2013, referente ao quinquênio de 02.04.1998 à 02.04.2003.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 28 de junho de 2016.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

PORTARIA N° 476/2016

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1° da Portaria Interna n° 155/2016 de 23 de março de 2016 e tendo em vista o que consta do Processo n° 380325/2016,

Considerando o Mandado de Intimação expedido por ordem do (a) MM. Juiz de Direito Jones Gattass Dias, processo n° 8935-55.2014.811.0002-Código 341290;

RESOLVE:

Anular em todos os seus termos a Portaria n° 150/1996, que concedeu a servidora CLEUNICE IZABEL CASSEMIRO JOVINO, Matrícula 8823, exercendo o cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, 03 (três) meses de licença prêmio a partir de 01.05.1996, referente ao quinquênio de 02.04.1983 à 02.04.1988.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 28 de junho de 2016.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.162/2016

Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, aplicação de medidas administrativas ou penalidades e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, aplicação de medidas administrativas ou penalidade, é serviço público municipal, que pode ser explorado diretamente ou delegado, mediante licitação.

Parágrafo único. A delegação a pessoa jurídica é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e será sempre precedida de licitação.

Art. 2.º No caso de delegação dos serviços a terceiros, o explorador do mesmo terá que cumprir os seguintes itens:

I – ter um local apropriado na área urbana no Município, cercado, iluminado, com escritório, banheiros e que ofereça um serviço de segurança 24 horas por dia, a fim de atender tanto os agentes de autoridades de trânsito, assim definidos na legislação de trânsito, o público em geral, realização de leilão, bem como zelar pela total segurança dos veículos do que passa a ser depositário fiel;

II – o pátio descrito no item anterior deve ter no mínimo 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), sendo que no mesmo pátio (imóvel) é obrigatória a existência de uma área coberta de no mínimo 600 m² (seiscentos metros quadrados);

III – receber todo e qualquer veículo assim classificados no Artigo 96 da Lei Federal n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, quando devidamente apreendidos, removidos ou retirados de circulação pelos agentes das autoridades de trânsito Municipais ou Estaduais, exceto àqueles de tração animal;

IV – cobrar pela permanência do veículo no depósito o valor previsto no anexo único, desta Lei Complementar;

V – receber e liberar os veículos somente para seus proprietários ou procuradores e unicamente com autorização da autoridade de trânsito municipal, ou por pessoa por esta designada, uma vez atendida às exigências da Legislação de Trânsito;

VI - o procedimento de liberação do veículo será centralizado no Pátio a ser instalado, com atendimento no período de segunda a sexta-feira, no horário das 09h00min (nove) às 17h00min (dezessete) horas;

VII - após o ingresso do veículo no pátio, o mesmo só será liberado após o pagamento das despesas de remoção e estadia relativas ao tempo em que esteve no depósito, das multas impostas, tributos devidos e além da apresentação da documentação do veículo devidamente regularizada;

VIII – registrar, por meio informatizado, no órgão de trânsito estadual a entrada e saída do veículo apreendido para o controle daquele órgão, quando pendentes débitos fiscais junto ao fisco estadual;

IX – possuir livro de registro diário, do qual devem constar, no mínimo:

a) – identificação dos veículos recebidos, estado de conservação ou alteração no veículo;

b) – nome, endereço e identidade de proprietário ou condutor;

c) data e horário de recebimento;

d) nome e identidade do Agente de Trânsito responsável pela medida administrativa;

e) data de saída do veículo;

X – assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado.

§1.º O livro de registro diário deverá ser numerado tipograficamente e deve conter ata de abertura assinada pelas autoridades de Trânsito do Município conveniadas.

§2.º O explorador desta atividade sujeitar-se-á a vistoria semestral realizada pela Autoridade de Trânsito Municipal, ou por qualquer pessoa designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.

§3.º O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei Complementar, sujeitará o referido concessionário à sanção de multa que poderá variar no valor de 20 (vinte) até 200 (duzentos) UPF/VG ou até mesmo a rescisão do contrato.

§4.º A empresa para explorar este serviço, deverá estar em dia com a Fazenda Municipal, sendo que o não cumprimento deste dispositivo acarretará na perda da concessão dos serviços.

Art. 3.º O disposto nos incisos de II ao X do art. 2º, aplica-se ao Município, no caso de exploração direta.

Art. 4.º O concessionário, para a realização de remoção de veículos abrangidos por esta Lei Complementar, deverá:

I – prestar serviço de guincho mediante pedido ou requisição dos agentes ou autoridades de trânsito, durante 24 (vinte e quatro) horas e todos os dias do ano, removendo-o para o pátio, ou local determinado pelos agentes de autoridade de trânsito;

II – comprovar dispor de no mínimo 02 (dois) veículos, sendo um com capacidade para 3.500 kg e outro com capacidade para 8.500 kg, ambos em bom estado de conservação;

III – manter os veículos guincho atualizados quanto aos procedimentos e formas de guinchamento correto dos veículos, de acordo com a legislação pertinente;

IV – assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado;

V – apresentar condutor devidamente identificado e uniformizado, com colete refletivo durante a prestação do serviço.

VI – atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe sejam correlatas, entregando cópias ao delegante quando solicitadas;

VII – apresentar o veículo para vistoria técnica comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que lhe for estipulado;

VIII – zelar pela manutenção da continuidade do serviço de guincho;

IX – responder pelos seus atos, sujeitando-se as normas e penalidade do Código de Trânsito Brasileiro;

X – submeter-se à fiscalização das autoridades e agentes de trânsito competentes;

XI – substituir imediatamente o veículo guincho quando este apresentar problemas mecânicos ou estiver em reparos.

Art. 5.º São de exigências para a pessoa jurídica participar de licitação pública, de que trata esta lei complementar:

I - contrato social ou ato constitutivo que comprove estar legalmente constituída, sob forma de empresa comercial, com o objetivo de explorar serviço de remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos;

II – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ;

III – Carteira de Identidade e Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC/CPF do proprietário sócio-gerente;

IV – prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, ou seja, Certidão de Quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, Certidão Negativa de débito estadual, e certidão negativa de tributos municipais, inclusive de IPTU dos integrantes da sociedade;

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa;

VI – prova de regularidade relativa à Seguridade Social (Certidão negativa de débito – CND – e ao FGTS – Certidão de Regularidade de Situação – CRS)

Art. 6.º Os valores atinentes ao serviço prestado ficam estabelecidos no Anexo Único da presente Lei Complementar, reajustados de acordo com a variação da UPF/VG – Unidade de Padrão Fiscal de Várzea Grande.

§1.º O valor relativo ao serviço prestado será depositado na conta específica do concessionário, pelo proprietário do veículo, através de guia de recolhimento expedido pelo mesmo, fornecida com a indicação do respectivo valor, dados do veículo removido, dia, hora e local, número da conta bancária, destacada de bloco de notas de prestação de serviço oficial.

§2.º Sobre cada serviço prestado o concessionário pagará o valor de mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo 15% (quinze por cento), conforme dispuser no edital de licitação, devendo ser regulado pelo valor de mercado ser depositado na conta da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, denominada "CONVÊNIO DE TRÂNSITO – PMVG – MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE".

§3.º As viaturas da Polícia Militar, Polícia Civil e Prefeitura deverão ser atendidas sem quaisquer despesas com relação aos serviços de que trata a presente Lei Complementar.

§4.º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante prévio pagamento dos valores gastos com as despesas de remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 7.º Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não reclamados ou não liberados pelo pagamento de que trata o artigo anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias serão levados a leilão, pelo concessionário, deduzindo-se do arrecadado o montante da dívida relativa às despesas de remoção e estadia, multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, colocado à disposição do ex-proprietário, na forma da Lei Complementar.

Parágrafo único. O leilão dos veículos apreendidos em data anterior a esta Lei Complementar poderá ser de responsabilidade do concessionário, atendendo aos interesses do Poder Público Municipal.

Art. 8.º Os veículos/guincho deverão atender as seguintes condições:

I – estar em excelente condição de uso, nas partes mecânicas, lataria e com um sistema de guincho eficiente;

II – estar o veículo adequado às exigências legais;

III – estar equipado de modo a efetuar guinchamento de qualquer veículo, independente do ano de fabricação;

IV – estar provido de todos os equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, bem como de sinalizador móvel e que possibilite a prestação de serviço de forma segura, principalmente no período noturno;

V – possuir apólice de seguro contra terceiros, por danos físicos e materiais;

VI – submeter-se a vistorias periódicas, de três em três meses, pelo DETRAN.

Art. 9.º A responsabilidade civil da empresa concessionária é objetiva perante os usuários e perante o Poder contratante.

Art. 10 Compete a Secretaria Municipal de Defesa Social a fiscalização da execução do serviço concessionado.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 24 de junho de 2016.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES EM UPF/VG

ESPECIFICAÇÃO	REMOÇÃO	GUARDA/DEPÓSITO DIÁRIA
MOTOCICLETA	3	1,5
AUTOMÓVEIS DE PASSEIO/ CAMIONETES	6	3,5
UTILITÁRIOS e MINI VAN	10	5
ÔNIBUS/CAMINHÃO	10	6,5

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

AVISO DO PREGÃO Nº 063/2016 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO Nº. 063/2016 Regido pela Lei Federal nº. 10.520/2002, Decreto Estadual nº. 7.217/2006, Decreto Municipal nº. 033/2013 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/1993.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE.

CREDENCIAMENTO: 07:30 às 08:00 do dia 14/07/2016.

INICIO DA SESSÃO: 07:30 do dia 14/07/2016. Aquisição do Edital no site: <http://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br/>... – Solicitar pelo: Fone/fax: (65) 3259-1313 ou pelo- e-mail: pmvilabela@yahoo.com.br.